

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 933 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário ou ao órgão colegiado que o Regimento Interno do tribunal indicar. Em qualquer hipótese, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham os órgãos fracionários com competência recursal para o julgamento da matéria.

.....”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, pois, a alteração nos dispositivos que tratam do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS previsto nos artigos 930 a 941 inseridos na proposta de novo CPC – suprimindo-se também o parágrafo único do art. 45, que repete a mesma regra -, a fim de preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores que integram os órgãos fracionários do Tribunal a quem os recursos envolvendo esses casos são ordinariamente distribuídos, viabilizando que a solução final do incidente de resolução de demandas repetitivas seja construída com a participação de toda

a magistratura, e não apenas pelos órgãos de cúpula dos tribunais, diante do seu caráter vinculante.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN